PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000399-29.2020.8.05.0210.1.AgIntCiv Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA Advogado (s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO AGRAVADO: ELIAS ALVES NOGUEIRA Advogado (s):LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS ACORDÃO AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO APELO PARA DECLARAR DE OFÍCIO A NULIDADE DA SENTENCA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. SENTENÇA INVALIDADA POR VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Estando a sentença completamente dissociada dos fatos e fundamentos expostos nos autos, ancorada em fatos absolutamente estranhos ao efetivamente praticados no curso do processo, tem-se por configurada a nulidade absoluta do julgado, ante a inobservância dos pressupostos formais previstos no artigo 489 do Código de Processo Civil. 2. Agravo interno desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000399-29.2020.8.05.0210.1.AgIntCiv, em que figuram como apelante BANCO BRADESCO SA e como apelada ELIAS ALVES NOGUEIRA. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, nos termos do voto do relator. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Negou-se provimento ao Agravo Interno, por maioria, vencida a Desembargadora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto. Salvador, 12 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000399-29.2020.8.05.0210.1.AgIntCiv Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA Advogado (s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO AGRAVADO: ELIAS ALVES NOGUEIRA Advogado (s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS Mk8 RELATÓRIO Trata-se de Agravo Interno interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. contra a decisão monocrática que DEU PROVIMENTO ao apelo para, com fulcro no art. 932, V, b, do CPC, declarar de ofício a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do processo. Nas suas razões, busca o agravante a reforma da decisão monocrática sob o fundamento de que esta lastreia-se em premissa equivocada. Pondera que, "De acordo com o Ministério Público, o trabalho investigativo identificou duas organizações criminosas lideradas por advogados responsáveis pela propositura de mais dezenas de milhares de ações judiciais em todas as regiões do país, muitas delas consideradas temerárias pelo Poder Judiciário (praticamente todas as demandas partem da premissa de que empréstimos consignados são forjados).". Obtempera que "Levando-se em conta a gravidade dos fatos apurados pelas autoridades investigativas, bem como a possibilidade de violação de direitos dos autores das ações patrocinadas pelo referido escritório de advocacia, é preciso se confirmar o preenchimento dos pressupostos para constituição da lide previstos em Lei.". Por fim, requer, o julgamento colegiado para que seja dado provimento o presente agravo interno no sentido de reformar a decisão atacada. Contrarrazões não apresentadas (Id 54501267). É o relatório, peço inclusão em pauta de julgamento. Salvador/BA, 27 de novembro de 2023. Des. Maurício Kertzman Szporer Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000399-29.2020.8.05.0210.1.AgIntCiv Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA Advogado (s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO AGRAVADO: ELIAS ALVES NOGUEIRA Advogado (s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS VOTO Não havendo motivo para a retratação, mantenho a decisão

agravada, apresentando o processo em mesa e proferindo voto, nos termos esposados, já esclarecendo que a decisão agravada foi vazada nos sequintes termos: "Trata-se de apelação cível interposta por ELIAS ALVES NOGUEIRA e LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS contra sentença proferida pelo juízo da 1º Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Riachão das Neves que, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade/ Inexigibilidade de Desconto em Folha de Pagamento c/c Repetição de Indébito e Danos Morais, julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Em suas razões recursais sustentaram que a sentença vergastada merece reforma, pois presentes todos os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo. Acrescentaram que "(...) as ações promovidas pelo Patrono da parte Recorrente são legítimas, e objetivam precipuamente rever contratações ilegítimas operadas por instituições bancárias em detrimento de cidadãos humildes, idosos, indígenas, que, para manutenção própria e da prole, sobrevivem exclusivamente da renda proveniente do benefício previdenciário auferido, cujo valor não suplanta ao mínimo legal. E no desempenho de tal atividade — complexa por natureza — intercorrências inevitavelmente fazem parte do desdobramento regular dos fatos cotidianos.". Sustentaram que "em decorrência das inúmeras manifestações apresentadas pelo Recorrido no curso processual, o Juízo a quo passou a dificultar o trabalho do patrono da parte Recorrente na Comarca de Barreiras/BA, expedindo constantes mandados de averiguação para seus clientes, dos quais, muitos possuem conteúdos que tendem a confundi-los, haja vista sua condição social e idade elevada.". Por fim, defenderam que "pode-se dizer que independentemente da forma como atua o advogado, é direito do jurisdicionado ter acesso à justa tutela estatal. Assim, a existência de várias ações ajuizadas pelo mesmo advogado não pode, de forma alguma, impactar no direito pleiteado pelo autor da ação.". Contrarrazões apresentadas (Id 50389770). O apelante Luiz Fernando Cardoso Ramos foi intimado para efetuar o recolhimento em dobro do preparo recursal, porém quedou-se inerte (Id 51195381). É o que basta relatar. Decido. 1. Não conhecimento do apelo de Luiz Fernando Cardoso Ramos. De acordo com o art. 932, inciso III, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Na espécie, ausente o recolhimento das competentes custas recursais e evidenciada a deserção, resta inadmissível o processamento do recurso interposto por Luiz Fernando Cardoso Ramos, consoante se demonstrará adiante. Conforme já anotado no despacho supracitado, o art. 1.007 do NCPC dispõe que no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção; competindo ao recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, realizar o recolhimento em dobro, sob igual pena de deserção. Na espécie, o apelante, embora intimado (Id 50608959), se manteve silente. Nestes termos, por malferimento do § 1º do art. 1.017 do NCPC, decreto a deserção do apelo interposto por Luiz Fernando Cardoso Ramos e, na espécie, não conheço do recurso interposto. 2. Ausência de fundamentação da sentença. A irresignação comporta julgamento monocrático. O art. 932, inciso V, alínea b do CPC assevera que incumbe ao Relator, negar provimento ao recurso se a decisão impugnada contrariar acórdão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso repetitivo. In verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] V - depois de facultada a

apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; A hipótese dos autos reclama o provimento do apelo em razão da ausência de fundamentação da sentença. Antes de adentrar ao enfrentamento das razões recursais, declaro de ofício a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação. A fundamentação das decisões judiciais é uma exigência expressa presente na norma processual do art. 11 do CPC. É um elemento que assegura a equidade no sistema jurídico, pois possibilita compreender a trajetória seguida pelo magistrado para alcançar o resultado proferido. Ademais, a motivação da decisão viabiliza a fiscalização da atuação judicial pela própria sociedade, pois abre a oportunidade de desconstituir o raciocínio seguido pelo Magistrado por meio da interposição do recurso apropriado. "A par disso, a motivação garante (ou deveria garantir) a segurança jurídica e permite que as partes examinem os pressupostos legais e jurídicos lançados, no caso de eventual impugnação ou reforma, revelando que a decisão não é produto aleatório de uma escolha arbitrária do julgador, senão fruto de uma concepção baseada na lei e desenvolvida em conformidade com fundamento real e concreto." (NETO, COSTA, Raimundo da, RODRIGUES, Rodrigo Cordeiro Souza, Sentenca Cível - Estrutura e Técnicas de Elaboração, 2ª edição. Método, 08/2016. p.43) A legislação processual civil é clara em exigir a fundamentação nas sentenças e, para tanto, enumera o que seria ausência de fundamentação nos incisos I a VII, do § 1º do art. 489 do CPC, o que reforça a norma constitucional do inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal. Pois bem. Apesar de ser dever do Poder Judiciário reprimir a advocacia predatória, e louvável a atitude do juízo primevo em buscar coibir tal prática em sua jurisdição, não se observa, pelo menos por enquanto, qualquer evidência concreta que relacione o caso em questão à alegada utilização indevida do poder judiciário para fins ilícitos, pois a decisão não apresenta nenhum dado objetivo que estabeleça uma ligação entre a atuação advocatícia nesta ação e as práticas de advocacia predatória mencionadas na respeitável sentença, as quais foram atribuídas aos advogados da parte autora. Dessa forma, inexiste qualquer irregularidade quanto aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Sobre o tema: "AÇÃO CONDENATÓRIA. Contratos bancários. Indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito. Determinação judicial para que o oficial de justiça constatasse junto ao autor se a assinatura lançada na procuração seria mesmo dele, dentre outros pontos. Sentença que fundamentou a extinção com base em orientações do NUMOPEDE, acerca de demandas massivas e captação predatória. Inexistência concreta de tais indícios, até porque o autor reside no local indicado e reconhece como sua a assinatura aposta na procuração. Precedente da Câmara. Sentença anulada e autos que devem retornar à origem, para prosseguimento. Recurso provido, com determinação". (TJSP; Apelação Cível 1003421-52.2021.8.26.0484; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15a Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão — 2a Vara Judicial; Data do Julgamento: 11/04/2022; Data de Registro: 11/04/2022). Nesse sentido, o STF: EMENTA AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. SERVICOS DE VALOR ADICIONADO. COISA JULGADA. ENFRENTAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. ARTIGO

93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Implica negativa de prestação jurisdicional o desprovimento de embargos de declaração opostos ante arquida existência de vício, na hipótese de o Tribunal de origem não haver apreciado a matéria neles versada. 2. Articulada no recurso extraordinário ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, impõe-se a nulidade do acórdão recorrido. 3. Agravo interno provido, determinando-se o retorno do feito à origem para o enfrentamento dos argumentos veiculados nos declaratórios. (STF - ARE: 1210762 GO 0324785-84.2005.8.09.0087, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 17/05/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 21/06/2022) Estando a sentença completamente dissociada dos fatos e fundamentos expostos nos autos, ancorada em fatos absolutamente estranhos ao efetivamente praticados no curso do processo, tem-se por configurada a nulidade absoluta do julgado, ante a inobservância dos pressupostos formais previstos no artigo 489 do Código de Processo Civil. Portanto, caracterizado o interesse processual da parte autora, anula-se a r. sentença, devendo o feito retornar à origem para regular prosseguimento. 3. Conclusão. Assim, NÃO CONHEÇO a apelação interposta por Luiz Fernando Cardoso Ramos e CONHEÇO o apelo do autor e DOU PROVIMENTO, com fulcro no art. 932, V, b, do CPC, declarando de ofício a nulidade da sentença e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do processo. Advirta-se as partes que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, ensejará a aplicação da multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC. Publique-se. Intime-se.". Como se vislumbra, a decisão agravada abrangeu todos os pontos colocados em debate pelo então apelado, estando, inclusive, em conformidade com o entendimento de nossos tribunais pátrios. Por fim, consigno, inclusive, que o recorrente se limitou a rebater a decisão monocrática com os mesmos argumentos expostos por ocasião das contrarrazões ao recurso de apelação, o que me conduz a reafirmar meu posicionamento já externado por ocasião da decisão que deu provimento ao apelo. Conclusão. Assim sendo, por não se verificar qualquer equívoco na decisão agravada, NEGA-SE PROVIMENTO ao Agravo Interno mantendo-se incólume a decisão agravada. Advirta-se o agravante que a oposição de aclaratórios, de caráter nitidamente protelatório, ensejará a aplicação da multa processual prevista no § 2º do art. 1.026 do NCPC. Publique-se. Intime-se. Salvador/BA, 27 de novembro de 2023. Des. Maurício Kertzman Szporer Relator